



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 365/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.042340/2011-29
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC
ASSUNTO: Convênio nº 768075/2011 - MinC/FNC

I. Convênio. Irregularidade relativa ao Plano de Trabalho. Inexistência de comprovação de execução;

II - Descumprimento de cláusulas do instrumento. Extinção imperativa. Rescisão unilateral;

III - Minuta de Termo de Rescisão. Manifestação.

Senhor Coordenador Geral Substituto,

1. Trata-se de minuta de Termo de Rescisão do Convênio nº 768075/2011, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura - MinC, e a Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro, RJ, 0328699.

2. O processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica através do Despacho s/nº do Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, ao aprovar Nota Técnica nº 19/2017, 0328699, da COETV/CGFNC/DEMEF, a qual, após tecer considerações acerca de o descumprimento de cláusulas atinentes ao ajuste de que acima se fala, solicita orientação quanto:

...a rescisão/desfazimento do convênio nos termos da cláusula décima - terceira do convênio e do art. 81, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011. Por fim, solicita-se que,

após a análise dos autos, o processo seja devolvido a esta Coordenação para as providências subsequentes.

3. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

4. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

5. O Convênio, editado quando em vigor a Portaria Interministerial nº 507/2011, foi celebrado em 30 de julho de 2012, fls. 155/171, 0283134, tendo por objeto a "... implementação do Projeto de "Recuperação e restauração dos prédios denominados: Residência, Atelier e Vila Olga e do Jardim Histórico do Museu Antônio Parreiras, todos situados à Rua Tiradentes, nº 47, no Bairro Ingá, na Cidade de Niterói, modernizando suas instalações, como objetivo de salvaguardar seu significativo acervo, o Programa de Trabalho 0171, Fomento a Projetos na Área Museológica.”.

6. Sua vigência, conforme expressa a cláusula décima primeira, teve por termo inicial o dia 01 de agosto de 2012 e o final 06 de fevereiro de 2014. Foi prorrogado de ofício até a data de 22-04-2015. Ocorreram, ainda, três aditivos prorrogando o termo final do instrumento até a data de 30-06-2018.

7. Pois bem. Com o Parecer nº 235/2017, 0301204, este Consultivo respondendo questionamento da área técnica quanto a um possível “subconvenimento” existente na execução do projeto, assim se manifesta:

10. Voltando ao objeto da consulta em análise, e considerando o exposto acima, observo que a atuação da Empresa de Obras Públicas do Município (EMOP) está, em tese, autorizada pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011 e também pela Cláusula Terceira (II, d) do Convênio (fl. 1478 do volume VIII do Processo - documento SEI 0283134). **No entanto, se essa contratação caracteriza terceirização total do objeto do convênio, ou não, é questão que deve ser esclarecida pela SEFIC, confrontando as metas aprovadas no plano de trabalho com as atribuições efetivamente transferidas à Empresa.** (o negrito não consta do original)

8. A área técnica, por intermédio da Nota Técnica nº 12/2017, 0317544, em atendimento a essa recomendação, assim se posiciona:

....**devido a caracterização da terceirização do convênio**, a falta de pareceristas para analisar a solicitação de ajuste no plano de trabalho, e o não detalhamento do itens do plano de trabalho, acrescida da dificuldade orçamentária e financeira que o Governo Federal atravessa no momento, sugere-se a rescisão e a devolução dos recursos de repasse do convênio n. 768075/2011, cuja vigência expirará em 30/06/2018. (o negrito é nosso)

9. Diante disso, importante lembrar entendimento deste Consultivo acerca da matéria, textualizado no PARECER Nº 1077/2012/CONJUR-MINC/CGU/AGU, *ipsi litteris*:

9. Vale mencionar, ainda, que a redação original do art. 40 da Portaria Interministerial nº 127/2008 (norma que antecedeu a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, atualmente vigente), permitia a transferência total da execução do programa de trabalho a interveniente executor, nos seguintes termos:

Art. 40. Os Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como seus respectivos órgãos e entidades, poderão transferir a execução do programa de trabalho a interveniente executor, respeitadas as exigências desta Portaria e desde que haja previsão para tanto no Plano de Trabalho aprovado e conste de cláusula específica do instrumento celebrado.

10. Todavia, pouco tempo depois de publicada a norma, o referido dispositivo foi revogado pela Portaria nº 342, de 5 de novembro de 2008, o que evidenciou a **intenção normativa de que a execução de objeto de convênio seja de incumbência do proponente-conveniente. Dessa forma, não é admissível a terceirização integral, ou quase integral, da execução do convênio.**

11. Assim, apesar de a Portaria Interministerial n.º 507/2011 admitir a contratação de terceiros (conforme previsão em seus artigos 62 e 63), **não pode ser caracterizado o subconvênio total, ou terceirização**, sob pena de se esvaziarem todas as exigências feitas na legislação com relação ao ente conveniente.

10. Desse modo, afirmada a ocorrência de terceirização total do projeto pela Área Técnica, **“...deverá rescindir o convênio, solicitar a prestação de contas e, se esta não for aprovada por motivo de desvios de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ou despesas realizadas em desacordo com as disposições do convênio ou da legislação vigente, instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 82, § 1º, inciso II, ‘b’ e ‘c’ da Portaria Interministerial nº 507/2011.”**. Isso já foi a recomendação constante do Parecer nº 235/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, 0301204.

11. O instrumento apropriado é um Termo de Rescisão cujo objetivo é por fim ao ajuste, estabelecendo as obrigações remanescentes de cada uma das partes (se houver), de acordo com o § 1º do art. 80 da Portaria Interministerial nº 507/2011, e dispor acerca, se for o caso, da restituição dos saldos financeiros remanescentes. Recomenda-se a publicação de Extrato no Diário Oficial da União, para conferir publicidade ao ato.

12. Com relação à minuta do Termo de Rescisão, 0329733, por ter sido elaborada de acordo com as disposições legais e regulamentares incidentes no caso, não existem reparos a ser saneados. **Recomendamos revisão do texto da cláusula primeiro, uma vez que não se trata de rescisão amigável e nem o instrumento foi firmado pelo Município de Porto Alegre.**

13. Recomendamos, ainda, na hipótese de a prestação de contas “...não for aprovada por motivo de desvios de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ou despesas realizadas em desacordo com as disposições do convênio ou da legislação vigente...” que seja incluída, na cláusula segunda, tal previsão. Sugerimos a seguinte redação: **“...os saldos financeiros remanescentes, ou no caso de não aprovação das contas, a totalidade dos recursos transferidos, inclusive os provenientes...”**.

III - Conclusão

14. Assim, deve a Concedente – UNIÃO/MINC proceder à rescisão do instrumento, por ser cabível, diante do inadimplemento da Conveniente, de modo unilateral, sendo a minuta, 0329733, o instrumento hábil a alcançar o objetivo almejado.

15. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO

Advogado da União

CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 12/07/2017, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0340813** e o código CRC **1F45AE46**.